

LEI N º 199

Dispõe sobre as ações do Setor de Higiene e Saneamento (Hisâne), estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações do poder de polícia em vigilância sanitária (fiscalização do exercício profissional e fiscalização sanitária).

Art. 2º - Compreende-se por ações do poder de polícia em vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar e prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários, decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente.

Art. 3º - Compreende-se como atividades de vigilância sanitária:

I - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias - primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médicos-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II - Controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médicos-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores;

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e

outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - O Setor de Higiene e Saneamento funcionará a nível municipal, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial, sobre a responsabilidade da autoridade municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

- a) - Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licenças de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais prestadores de serviços, e outros de interesse da saúde;
- b) Realizar avaliações técnicas, com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela unidade federada;
- c) Fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;
- d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;
- e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico - sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;
- f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;
- g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa;
- h) Executar as ações de fiscalização e vigilância sanitária dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador;
- i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;
- j) Participar da execução e do controle das ações sobre meio ambiente, nos aspectos que visem a proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento e uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificação, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- l) Desenvolver programa de capacitação de recursos humanos necessários ao exercício dos mister;



de Higiene e Saneamento.

n) Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;

o) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - Será obrigatória aos proprietários dos imóveis não beneficiados, a construção de fossas, orientados pelo setor de Higiene e Saneamento baseada nas condições locais, visando facilitar a captação de detritos pela Administração Pública.

Art. 7º - A autoridade sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todos os processos administrativos em que se configurar crime contra a saúde pública, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

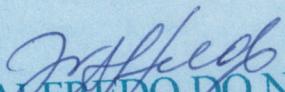
Art. 8º - A definição das infrações de natureza leve, grave e gravíssima é a constante da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 9º - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para a execução das medidas previstas nesta lei.

Art. 10º - Para o fiel cumprimento desta Lei, a autoridade sanitária deverá utilizar-se, subsidiariamente, da legislação federal e/ou estadual pertinente à matéria.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de outubro de 1997.


JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal